



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, para estabelecer diretrizes para a disponibilização digital de informações relativas ao acompanhamento da gestação, do parto e do puerpério no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, para estabelecer diretrizes para a disponibilização digital de informações relativas ao acompanhamento da gestação, do parto e do puerpério no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e à vinculação à maternidade na qual será realizado seu parto e sobre diretrizes para a disponibilização digital de informações relativas ao acompanhamento da gestação, do parto e do puerpério, no âmbito do Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

“Art. 3º-A. As informações essenciais relativas ao acompanhamento da gestação, do parto e do puerpério serão disponibilizadas progressivamente à gestante e à puérpera por meio de plataforma oficial de saúde digital definida pelo Ministério da Saúde, observadas as diretrizes de interoperabilidade, segurança da informação, sigilo profissional e proteção de dados pessoais.

§ 1º A disponibilização digital de que trata o caput observará a organização descentralizada do Sistema Único de Saúde, as pactuações interfederativas pertinentes e a capacidade





tecnológica dos entes federativos, admitida implantação gradual.

§ 2º Dentre as informações a serem progressivamente disponibilizadas nos termos do caput, incluem-se, sem caráter exaustivo e observada a disponibilidade nos sistemas oficiais de informação em saúde: histórico de consultas de pré-natal; resultados de exames; registro de vacinação; prescrições médicas; classificação de risco gestacional; intercorrências clínicas; registros de internação; e informações relativas ao parto e ao puerpério.

§ 3º Os dados disponibilizados à gestante e à puérpera terão como fonte os registros constantes dos sistemas oficiais de informação em saúde e dos prontuários eletrônicos utilizados no âmbito do SUS, na forma do regulamento.

§ 4º A disponibilização digital das informações não afastará a utilização de caderneta física ou de outros meios alternativos de acesso às informações, quando necessários à continuidade do cuidado ou à inclusão de gestantes e puérperas em situação de exclusão digital.

Art. 3º-B. A disponibilização digital das informações de que trata o art. 3º-A observará as seguintes diretrizes:

I - acesso da gestante e da puérpera às informações essenciais sobre o acompanhamento da gestação, do parto e do puerpério;

II - integração progressiva com os sistemas oficiais de informação em saúde e com os prontuários eletrônicos utilizados no âmbito do SUS;

III - interoperabilidade entre sistemas de informação em saúde utilizados pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, observados os padrões técnicos definidos pelo órgão federal competente;

IV - continuidade do cuidado entre os diferentes pontos da rede de atenção à saúde;

V - acessibilidade e linguagem adequada às usuárias;

VI - preservação da confidencialidade, da segurança da informação e da proteção de dados pessoais, especialmente dos dados pessoais sensíveis de saúde;

VII - acesso aos registros por profissionais de saúde autorizados, no âmbito da assistência à saúde, observadas as normas de sigilo profissional e proteção de dados pessoais;





VIII - preservação de meios alternativos de acesso às informações, inclusive em formato físico ou por outro meio definido em regulamento.

Parágrafo único. A definição dos dados mínimos, dos fluxos de alimentação, dos perfis de acesso e dos padrões de interoperabilidade caberá ao regulamento e aos atos técnicos do órgão federal competente, observada a legislação vigente.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação digital dos serviços públicos de saúde constitui instrumento relevante para ampliar o acesso da população à informação, qualificar o acompanhamento assistencial e fortalecer a continuidade do cuidado. No âmbito da atenção à saúde materna, a utilização de ferramentas digitais pode facilitar o acesso das gestantes a registros e informações essenciais ao acompanhamento da gravidez, do parto e do pós-parto.

Nesse contexto, cabe registrar que o Ministério da Saúde lançou, em maio de 2026, a versão digital da Caderneta Brasileira da Gestante, incorporada à plataforma “Meu SUS Digital”. A iniciativa demonstra o reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da relevância de disponibilizar às gestantes, em ambiente digital, informações relacionadas ao acompanhamento da saúde materno-infantil¹.

A existência da ferramenta em âmbito administrativo, contudo, não afasta a conveniência de sua previsão em lei. Medidas implementadas por atos infralegais estão sujeitas a alterações, descontinuidade ou mudanças de prioridade administrativa, circunstância que recomenda a definição de diretrizes legais capazes de conferir maior estabilidade institucional à política pública.

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2026/maio/ministerio-da-saude-lanca-a-primeira-versao-digital-da-caderneta-brasileira-da-gestante>





Este PL não pretende disciplinar aspectos tecnológicos específicos nem impor soluções operacionais aos gestores do Sistema Único de Saúde. Busca, antes, estabelecer diretrizes gerais para a disponibilização digital de informações relativas ao acompanhamento da gestação, do parto e do puerpério, com a preservação da flexibilidade necessária à evolução tecnológica das plataformas oficiais de saúde digital e respeito às competências administrativas dos entes responsáveis por sua implementação. Nesse sentido, o Projeto de Lei indica, em rol exemplificativo e não exaustivo, as informações que devem ser disponibilizadas à gestante e à puérpera sempre que constantes dos sistemas oficiais de saúde, tais como o histórico de consultas de pré-natal, resultados de exames, registro de vacinação, prescrições médicas e dados relativos ao parto e ao puerpério — de modo a assegurar que a gestante tenha, de forma centralizada e acessível, o acompanhamento completo de sua gestação, sem necessidade de buscar informações dispersas em diferentes unidades de saúde.

A opção pela alteração de lei já vigente (Lei nº 11.634, de 2007), em vez da edição de diploma autônomo, observa a diretriz de evitar a proliferação de leis esparsas sobre matérias correlatas. A medida permite inserir a caderneta digital da gestante no marco normativo da atenção à saúde materna, de forma mais sistemática e coerente com a legislação existente.

Trata-se, portanto, de iniciativa destinada a consolidar, em nível legal, orientação já reconhecida como relevante para a qualificação da atenção à saúde materna e contribuir para a continuidade e o aperfeiçoamento de instrumento que pode ampliar o acesso das gestantes a informações essenciais ao cuidado durante a gravidez, o parto e o puerpério.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

